PROCESSO Nº 52/09 PROTOCOLO Nº 5.673.719-7/09

PARECER Nº 020/09 APROVADO EM 11/02/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de orientação sobre os Pareceres CEE/PR nos 279/08, 243/08 e 589/08.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Direção da FAP, pelo ofício nº 208/08, de 28 de novembro de 2008, consulta este CEE sobre os Pareceres nos 243/08-CEE/PR, de 09/04/08 que trata do reconhecimento do curso de graduação em Artes Visuais; 279/08-CEE/PR, de 11/04/08 que trata do reconhecimento do curso de graduação em Teatro – Licenciatura e 589/08-CEE/PR, de 05/09/08 que trata de reconhecimento do curso de graduação em Música Popular – Bacharelado.

1.2 A IES informa que

> Os cursos da Faculdade de Artes do Paraná são ministrados de acordo com os projetos pedagógicos aprovados pelo CEE/Pr e, nos casos em tela, apontam-se as matrizes curriculares, por serem essas matrizes que constam no Catálogo de Cursos da FAP, em seu site - www.fapr.br, no, Manual do Estudante e no Regimento da FAP, logo, são essas matrizes que norteiam os vestibulares e as matrículas dos estudantes nos cursos.
>
> Considerando que os alunos têm o direito de cursar o currículo da forma que ingressaram no primeiro ano de curso, apresenta-se a este CEE a consulta sobre os votos dos Pareceres 243/08; 279/08 e 589/08, no que se refere ao caráter excepcional e exclusivamente aos concluintes do curso nos anos de 2006 e 2007 – dos cursos de Licenciatura em Artes Visuais e Licenciatura em Teatro e em caráter excepcional e exclusivamente aos concluintes do curso nos anos de 2006, 2007 e 2008 – do curso de bacharelado em Música Popular. As demais questões indicadas nos Pareceres serão atendidas pela FAP, nos prazos estipulados pelo Conselho (fls. 8).

PROCESSO Nº 52/09

2. No Mérito

2.1 Consta no Voto do Relator do Parecer nº 243/08-CEE/PR de 09/04/08, que trata do reconhecimento do curso de graduação em Artes Visuais:

> Diante do exposto, com base na análise do processo e considerando as apreciações e conclusões da Perita, somos pelo **reconhecimento do curso de graduação em Artes Visuais – Licenciatura, em caráter excepcional e exclusivamente aos concluintes do curso nos anos de 2006 e 2007,** da Faculdade de Artes do Paraná - FAP**,** mantida pelo Governo do Estado do Paraná, com carga horária de 2.800 horas, funcionamento nos períodos matutino e noturno, regime de matrícula anual, 40 (quarenta) vagas anuais (20 matutino e 20 noturno), integralização no mínimo de 4 (quatro) anos e, no máximo 7 (sete) anos.

No Parecer nº 243/08-CEE/PR consta que "há necessidade urgente da IES rever a proposta pedagógica de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Lei Federal nº 9394/96".

O reconhecimento deste curso é somente para aqueles estudantes que iniciaram seus estudos no período letivo de 2003 e 2004, o Parecer nº 243/08-CEE/PR concedeu à IES a permissão para expedição de documentação escolar aos concluintes nos anos de 2006 e 2007.

Para se garantir o direito dos alunos que iniciaram seus estudos a partir de 2005, cabe à IES o envio de um novo protocolado, atendendo ao disposto no Parecer CEE/PR nº 243/08 e as considerações da Comissão Verificadora.

2.2 Consta no Voto do Relator do Parecer nº 279/08-CEE/PR de 11/04/08 que trata do reconhecimento do curso de graduação em Teatro – Licenciatura:

> Diante do exposto, com base na análise do processo e considerando as apreciações e conclusões do Perito, somos, pelo **reconhecimento do curso de graduação em Teatro - Licenciatura, em caráter excepcional e exclusivamente aos concluintes do curso nos anos de 2006 e 2007** da Faculdade de Artes do Paraná - FAP**,** mantida pelo Governo do Estado do Paraná, com carga horária de 2.890 horas, funcionamento no período vespertino, regime de matrícula anual, 40 (quarenta) vagas anuais, integralização no mínimo de 4 (quatro) anos e, no máximo 7 (sete) anos.
>
> (...)

2.2.1 O Parecer nº 947/08-CEE/PR de 16/12/08 orienta sobre os procedimentos em relação ao contido no Parecer nº 279/08-CEE/PR e no Voto da Relatora consta:

> Pelo exposto, esta relatora é favorável à alteração do contido no Parecer nº 279/08-CEE/PR no que se refere a:
>
> 1. Matriz Curricular que deverá integrar o Parecer nº 279/08-CEE, utilizada pela FAP para o curso de graduação em Teatro - Licenciatura é a constante às fls.4 deste Parecer, para os estudantes que iniciaram seus estudos no período letivo de 2003 e 2004, concluintes em 2006 e 2007, no referido curso;
>
> 2. Coordenadora do curso à época da emissão do Parecer nº 279/08, Profª. Cristiane dos Santos Souza, com a respectiva titulação: Graduada em Educação Física, Especialista em Fundamentos Estéticos para Arte-Educação.
>
> Determina-se à FAP que apresente a este Conselho Estadual de Educação, no prazo de 180 dias, a proposta pedagógica do curso de graduação em Teatro - Licenciatura, reconstruida, de forma linear, contemplando todas as considerações apontadas no relatório da Comissão Verificadora, adequada à legislação em vigência, observando-se o elencado no item 2.3 deste Parecer, com adequação do Plano de Estágio e os termos de convênio à Lei Federal nº 11.788/08, incluindo-se a departamentalização de disciplinas, matriz curricular, quadro de docentes atualizado contendo: Nome, Titulação/IES/ano (Graduação, Especialização, Mestrado, Doutorado, com as devidas comprovações por meio de Diploma, Regime de Trabalho, disciplina que atua) e ementários.
>
> Deverá integrar o novo protocolado do pedido de reconhecimento do referido curso, para as turmas que ingressaram em 2005, 2006 e 2007, além da proposta pedagógica, também o regimento, reconstruído de forma linear, incorporando todos os itens da proposta pedagógica do curso em tela.
>
> Como houve alteração do projeto pedagógico com correção da matriz curricular para as turmas que ingressarem a partir de 2008 há necessidade de novamente, tornar linear a proposta pedagógica e o regimento escolar, constituindo-se num segundo protocolado de pedido de reconhecimento a partir de 2008.
>
> (...)

O reconhecimento deste curso é somente para aqueles estudantes que iniciaram seus estudos no período letivo de 2003 e 2004, o Parecer nº 279/08-CEE/PR concedeu à IES a permissão para expedição de documentação escolar aos concluintes nos anos de 2006 e 2007.

2.3 Consta no Voto do Relator do Parecer nº 589/08-CEE/PR de 05/09/08 que trata de pedido de reconhecimento do curso de graduação em Música Popular – Bacharelado, o que segue:

> Diante do exposto, com base na análise do processo e considerando as apreciações e conclusões do Perito, somos pelo **reconhecimento do curso de Graduação em Música Popular – Bacharelado, em caráter excepcional e exclusivamente aos concluintes do curso nos anos de 2006, 2007 e 2008, da Faculdade de Artes do Paraná - FAP,** mantida pelo Governo do Estado do Paraná, carga horária de 2.280 (duas mil, duzentas e oitenta) horas, funcionamento período noturno, regime de matrícula seriado anual, 20 (vinte) vagas anuais, integralização no mínimo 4 (quatro) e, no máximo 7 (sete) anos.
>
> Devolva-se o Processo nº 1827/07 à Instituição para providenciar e encaminhar a este Conselho, no prazo de 120 dias, a partir da publicação deste, o contido nos seguintes ítens:
>
> a) proposta pedagógica atendendo o artigo 47 da Lei Federal nº 9394/96 e Resolução CNE/CES nº 3/2007;
>
> b) quadro de docentes atualizado contendo nome, titulação (IES/ANO) e disciplina(s) que leciona;
>
> c) *currículum vitae* da Coordenadora do Curso e dos professores constantes no quadro atualizado, em cumprimento aos artigos de 32 a 36 da Deliberação nº 1/2005.
>
> O prazo do reconhecimento estará condicionado ao atendimento integral do parágrafo anterior.
>
> (...)

No Parecer nº 589/08-CEE/PR consta que "há necessidade urgente da IES rever a proposta pedagógica de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Lei Federal nº 9394/96".

O reconhecimento deste curso é somente para aqueles estudantes que iniciaram seus estudos no período letivo de 2003, 2004 e 2005, o Parecer nº 589/08-CEE/PR concedeu à IES a permissão para expedição de documentação escolar aos concluintes nos anos de 2006, 2007 e 2008.

Para se garantir o direito dos alunos que iniciaram seus estudos a partir de 2006, cabe à IES o envio de um novo protocolado, atendendo ao disposto no Parecer nº 589/08- CEE/PR e as considerações da Comissão Verificadora.

2.4 Além de observar as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas para cada curso e respectivas Resoluções, a IES deverá considerar também:

- a Resolução CNE/CES nº 1/2002 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena.

- a Resolução CNE/CP nº 2/2002 que institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.

- a Resolução CNE/CES nº 2/2007 que dispõe sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial.

- a Resolução CNE/CES nº 3/2007 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula e dá outras providências.

- a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art.428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6494, de 7 de setembro de 1977 e 8859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e art. 6º da Medida Provisória nº 2164/01, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências.

Observadas as devidas legislações que instituem as diretrizes curriculares nacionais e respectivas resoluções para cada curso, de acordo com a forma de oferta em licenciatura ou bacharelado, deverá a IES combinar com as Resoluções e Leis específicas em cada caso e para cada curso, mantendo-se as especificidades.

Recomenda-se à IES, que reconstrua as propostas pedagógicas de cada curso citado, de forma contínua, contemplando todas as considerações apontadas nos relatórios das Comissões Verificadoras, adequando-as à legislação em vigência, com adequação do Plano de Estágio e termos de convênio à Lei Federal nº 11.788/08, incluindo a departamentalização de disciplinas, matriz curricular, ementários e convênios para cada curso.

Recomenda-se também, que o regimento escolar seja reconstruído de forma contínua, a fim de contemplar todos os itens da proposta pedagógica modificada dos cursos ofertados pela IES.

É importante ressaltar que o período de reconhecimento inferior a cinco (5) anos, constante nos citados Pareceres deste CEE/PR, não se refere à modificação curricular dos cursos, refere-se à falta de adequação das propostas pedagógicas à legislação vigente, apresentada nos processos que originaram os respectivos Pareceres e também à ausência de linearidade na apresentação da proposta pedagógica.

Contudo, é resguardado o direito aos estudantes que iniciaram seus estudos numa determinada proposta pedagógica, concluí-la de acordo com o currículo que se apresentava no primeiro ano de curso. Para tanto, há necessidade da IES apresentar uma proposta pedagógica para cada currículo diferenciado, indicando o período de vigência da mesma.

Para assegurar o direito dos estudantes que concluíram os cursos de Artes Visuais, Teatro e Música, este Conselho concedeu à IES a prerrogativa de expedição de documentação escolar: aos estudantes do curso de graduação em Artes Visuais-Licenciatura e Teatro-Licenciatura, em caráter excepcional e exclusivamente aos concluintes nos anos de 2006 e 2007; aos estudantes do curso de graduação em Música Popular – Bacharelado, em caráter excepcional e exclusivamente aos conluintes nos anos de 2006, 2007 e 2008.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que há necessidade urgente de rever as propostas pedagógicas dos referidos cursos, determina-se à FAP que apresente à este Conselho Estadual de Educação, no prazo de 120 dias, novos protocolados dos cursos de graduação em:

- Artes Visuais Licenciatura, aos estudantes que iniciaram seus estudos a partir do período letivo de 2005;
- Teatro – Licenciatura, aos estudantes que iniciaram seus estudos a partir do período letivo de 2005;
- Música Popular - Bacharelado, aos estudantes que iniciaram seus estudos a partir do período letivo de 2006,

apresentadas de forma contínua, contemplando todas as considerações apontadas no relatório das Comissões Verificadoras de cada curso, adequadas à legislação em vigência, observando-se o elencado no item 2.4 deste Parecer, com adequação do Plano de Estágio e os termos de convênio

PROCESSO Nº 52/09

à Lei Federal nº 11.788/08, incluindo-se a departamentalização de disciplinas, matriz curricular, quadro de docentes e Coordenador de cada curso atualizado, contendo: Nome, Titulação/IES/ano (Graduação, Especialização, Mestrado, Doutorado, com as devidas comprovações por meio de Diploma, Regime de Trabalho, disciplina que atua) e ementários.

Caso a IES tenha propostas pedagógicas com currículos diferenciados para o mesmo curso, deverá apresentar um protocolado para cada currículo, indicando o período de vigência.

Deverão integrar os novos protocolados do pedido de reconhecimento dos referidos cursos, além da proposta pedagógica, também o regimento, reconstruído de forma contínua, incorporando todos os itens da proposta pedagógica modificada, dos cursos em tela.

Atendidas as determinações deste Parecer, cabe à IES o envio dos novos protocolados dos cursos em tela, para que se garanta o direito aos alunos que iniciaram seus estudos a partir de 2005 nos cursos de Licenciatura em Artes Visuais e Teatro e em Música Popular bacharelado, aos alunos que iniciaram seus estudos a partir de 2006.

Aprovado o Parecer, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para homologação.

Devolva-se o processo à IES para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2009.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, 11 de fevereiro de 2009.